

PROCEDIMENTO OPERATIVO

PO-007 - Transição de operadores ou grupo de operadores biológicos entre Organismos de  
Controlo

---

**PO-007** - Transição de operadores ou grupo de operadores biológicos entre Organismos de  
Controlo

Aprovado

A Direção da DGADR

## PROCEDIMENTO OPERATIVO

PO-007 - Transição de operadores ou grupo de operadores biológicos entre Organismos de Controlo

---

### ÍNDICE

1	Siglas.....	3
2	Objetivo.....	3
3	Âmbito.....	3
4	Referências .....	3
5	Responsabilidades .....	4
6	Procedimento .....	4
6.1	<i>Obrigações</i> .....	4
6.1.1	Obrigações do operador ou grupo de operadores biológico .....	4
6.1.2	Obrigações do OC sucessor .....	5
6.1.3	Obrigações do OC precedente.....	6
6.2	Incumprimentos e sanções .....	6
6.2.1	Incumprimentos do Operador ou grupo de operadores e sanções .....	6
6.2.2	Incumprimentos do OC sucessor e sanções .....	7
6.2.3	Incumprimentos do OC precedente e sanções.....	7
7	ANEXO .....	7
7.1	Elementos a transmitir pelo operador ou grupo de operadores:.....	7
7.2	Elementos a transmitir pelo OC precedente (processo de controlo):.....	8

## PROCEDIMENTO OPERATIVO

PO-007 - Transição de operadores ou grupo de operadores biológicos entre Organismos de Controlo

---

### 1 SIGLAS

DGADR: Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

INC: Incumprimento ou não conformidade

OC: Organismo de Controlo

PB: Produção Biológica

UE: União Europeia

### 2 OBJETIVO

O presente procedimento visa fixar as condições a observar pelos operadores ou grupo de operadores biológicos sempre que pretendam transitar para outro OC assim como as responsabilidades dos OC envolvidos.

### 3 ÂMBITO

Este procedimento abrange todos os operadores ou grupo de operadores biológicos com contratos estabelecidos com OC reconhecidos pela DGADR.

### 4 REFERÊNCIAS

**Regulamento (UE) 2017/625** do Parlamento Europeu do Conselho de 15 de março de 2017 relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos.

**Regulamento (UE) 2018/848** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho.

## PROCEDIMENTO OPERATIVO

PO-007 - Transição de operadores ou grupo de operadores biológicos entre Organismos de Controlo

---

Para consulta da legislação complementar atualizada consultar:

<https://www.dgadr.gov.pt/sustentavel/agricultura-e-producao-biologica>

### 5 RESPONSABILIDADES

O cumprimento deste procedimento é da responsabilidade dos OC e dos operadores ou grupo de operadores. À DGADR cabe a supervisão.

### 6 PROCEDIMENTO

#### 6.1 Obrigações

##### 6.1.1 Obrigações do operador ou grupo de operadores biológico

- a) Quando um operador ou grupo de operadores pretenda rescindir o contrato com o respetivo OC, nomeadamente para transitar para outro, terá de formalizar a rescisão respeitando as condições estipuladas, incluindo os encargos financeiros.
- b) A rescisão não deverá ser solicitada numa altura do ciclo da produção que possa implicar, de algum modo, dificuldades acrescidas ao desenrolar do controlo durante processo de transição.
- c) O operador ou grupo de operadores deverá referir qual o OC sucessor.
- d) O operador ou grupo de operadores fornece ao OC sucessor todos os elementos solicitados, com vista ao conhecimento do historial das ações de controlo, designadamente os elementos que constituem o seu Processo de Controlo **(Anexo 7.1)**.
- e) O operador ou grupo de operadores obriga-se a notificar a DGADR até 10 dias úteis após a assinatura do novo contrato, assinalando a alteração de OC na respetiva notificação.
- f) Caso o operador ou grupo de operadores tenha em armazém produto rotulado com referência ao OC precedente, deve providenciar ao OC sucessor informação sobre as existências, a qual deverá atualizar sempre que haja comercialização do produto, nomeadamente, sobre as quantidades vendidas, destinatário e quantidade restante.

## PROCEDIMENTO OPERATIVO

### PO-007 - Transição de operadores ou grupo de operadores biológicos entre Organismos de Controlo

---

#### 6.1.2 Obrigações do OC sucessor<sup>1</sup>

- a) Sempre que um OC receba uma candidatura para controlo, averigua se o candidato tem ou manteve ligação contratual com outro OC. Em caso afirmativo não propõe um contrato sem que o candidato tenha resolvido os respetivos compromissos contratuais.
- b) O OC sucessor efetua uma visita de avaliação ou controlo inicial, na qual confirma a descrição completa da unidade e/ou das instalações e/ou da atividade, previamente fornecida e assinada pelo operador ou grupo de operadores. Esta visita é dispensável quando as informações transmitidas pelo OC precedente isentem o operador ou grupo de operadores, no ano da transição, da obrigação de controlo.
- c) O OC sucessor deve garantir o cumprimento das frequências de controlo estabelecidas para o ano em curso, com base nas verificações realizadas pelo OC precedente.
- d) O OC sucessor confirma junto do operador ou grupo de operadores o envio da respetiva notificação de alteração à DGADR e verifica a exatidão do seu conteúdo.
- e) O OC sucessor respeita e dá continuidade a eventuais sanções emitidas pelo OC precedente, bem como à análise e avaliação das respetivas ações corretivas.
- f) O OC sucessor solicita ao operador ou grupo de operadores informação específica sobre eventuais existências em armazém de produto rotulado com referência ao OC precedente, nomeadamente, número de unidades, peso total, tipo de embalagem e prazo de validade. Em caso afirmativo:
  - i) confirma os dados fornecidos no decurso da visita de avaliação ou junto do OC precedente;
  - ii) dá continuidade à certificação do produto,

---

<sup>1</sup> OC sucessor – no âmbito deste procedimento, o OC que passou a controlar a atividade do operador após a sua transição do OC precedente, com assinatura do novo contrato.

## PROCEDIMENTO OPERATIVO

### PO-007 - Transição de operadores ou grupo de operadores biológicos entre Organismos de Controlo

---

iii) informa o OC precedente sempre que haja comercialização do produto, nomeadamente, sobre as quantidades vendidas, destinatário e quantidade restante.

g) O OC sucessor mantém atualizado o processo de controlo relativo ao operador ou grupo de operadores (**Anexo 7.2**).

#### 6.1.3 Obrigações do OC precedente<sup>2</sup>

O OC precedente fornece ao OC sucessor as informações pertinentes sobre os resultados das respetivas atividades de controlo, mediante pedido devidamente justificado, tal como estabelecido no artigo 43.º(3) do Regulamento (UE) 2018/848 e artigo 9.º(4) do Regulamento de Execução (UE) 2021/279, bem como demais informação relativa ao Processo de Controlo do operador ou grupo de operadores. O OC precedente deve enviar sem demora ao OC sucessor e com conhecimento da DGADR, o processo relativo ao controlo do operador ou grupo de operadores ou do grupo de operadores em causa, incluindo relatórios de controlo (pelo menos dos últimos 3 anos) o estado da certificação, a lista de incumprimentos e as medidas correspondentes tomadas.

## 6.2 Incumprimentos e sanções

### 6.2.1 Incumprimentos do Operador ou grupo de operadores e sanções

Quando o operador ou grupo de operadores não cumprir qualquer um dos deveres estipulados para a transição para outro OC, fica sujeito a uma suspensão de certificado, a decidir pela DGADR, que pode ter a duração de três, seis ou doze meses, consoante as implicações na garantia de conformidade do produto.

---

<sup>2</sup> OC precedente – no âmbito deste procedimento, o OC que controlou a atividade do operador até à sua transição para outro OC.

## PROCEDIMENTO OPERATIVO

### PO-007 - Transição de operadores ou grupo de operadores biológicos entre Organismos de Controlo

---

#### *6.2.2 Incumprimentos do OC sucessor e sanções*

Quando um OC não cumprir o estipulado em 6.1.2 ou firmar um contrato para controlo com um operador ou grupo de operadores que tenha contrato válido com outro OC, fica sujeito a sanções a decidir pela DGADR, incluindo o registo de um INC grave e o impedimento de aceitação de novos candidatos para o modo de produção em causa, durante um período que pode ir até doze meses.

#### *6.2.3 Incumprimentos do OC precedente e sanções*

Quando um OC se recusar a fornecer ao OC sucessor informações pertinentes sobre os resultados das respetivas atividades de controlo ou ao processo de controlo em relação a um operador ou grupo de operadores, no cumprimento do artigo 43.º(3) do Regulamento (UE) 2018/848, fica sujeito a sanções a decidir pela DGADR, incluindo o registo de um INC grave e o impedimento de aceitação de novos candidatos para o modo de produção em causa, durante um período que pode ir até doze meses.

## **7 ANEXO**

### **7.1 Elementos a transmitir pelo operador ou grupo de operadores:**

- Notificação da atividade em PB, atualizada;
- Existências em armazém de produto rotulado com referência ao OC precedente;
- Previsão de produção (12 meses);
- Lista de fornecedores;
- Lista de subcontratantes;
- Lista de compradores e correspondentes volumes de vendas;
- Dados sobre colheitas de amostras, análises e respetivos resultados.

## PROCEDIMENTO OPERATIVO

PO-007 - Transição de operadores ou grupo de operadores biológicos entre Organismos de Controlo

---

### 7.2 Elementos a transmitir pelo OC precedente (processo de controlo):

- Situação do contrato Operador ou grupo de operadores/OC: rescisão, com indicação expressa da data;
- Histórico de incumprimentos e medidas aplicadas;
- Classificação de risco;
- Reclamações e denúncias;
- Relatórios dos controlos anuais dos últimos 3 anos;
- Declaração referida no artigo 39.º(d) do Regulamento (UE) 2018/848.
- Histórico de derrogações concedidas ao operador ou grupo de operadores pelo OC e/ou DGADR (ex. reconhecimento retroativo do período de conversão, autorizações de intervenções em animais, entre outras derrogações).